

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= 0 =

LEI DE Nº 1.108/85.

"CONCEDE ISENÇÃO DO IPTO SOBRE SERVIÇO  
DE QUALQUER NATUREZA - IES - ÀS MICRO -  
EMPRESAS E ÀS SUAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, Faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, ES, por seus representantes legais APROVU e Eu Sanção a seguinte Lei:-

Art. 1º- Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -IES- as Microempresas, assim consideradas as pessoas Jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 50 (sessenta) Círições Reajustáveis do Tesouro Nacional - CRTN, apurada segundo o valor unitário dessas títulos no mês de Janeiro do Ano- Base.

§ 1º - Para efeito no disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da Isenção.

§ 2º- Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do IES, auferidas no período de 1º de Janeiro à 31 de Dezembro do Ano- Base.

§ 3º- Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos de empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º- No primeiro ano de Atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "Caput" daquele artigo.

§ 1º- Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Departamento de Fiscalização Municipal e 31 de Dezembro do Ano-Base.

§ 2º- A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Ficam excluídas do regime desta Lei as Empresas:-

I- Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUARU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= 0 =

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.118/85.

II - Na qual o titular ou sócio seja pessoa Jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - Que participe do capital de outra pessoa Jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - Seja titular, sócio ou respectivo cônjuge, participante com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa Jurídica;

7 - Que realize operações ou preste serviços relativos a:-

- a)- importação de produtos estrangeiros;
- b)- compra e venda, locação, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c)- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e)- publicidade e propaganda;
- f)- diversões públicas;
- g)- consideradas como Instituições Financeiras.

Art. 4º - Ficam, também excluídas do âmbito desta Lei as empresas ou Sociedades de profissionais que prestem os serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 5º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as Empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 6º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º deverão comunicar o fato ao Departamento de Fiscalização Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando obrigadas ao recolhimento do ISE sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita de Ano-Base, vierem a ultrapassar, o exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISE no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Departamento de Fiscalização Municipal, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

continua...

R

CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.108/85.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão da que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 8º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UR para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Departamento de Fiscalização Municipal, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se - lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200%;

II - Multa de 40 UR para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - Multa de 5 UR para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100%;

IV - Multa de 100% para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10º - Aplicam-se às micro-empresas, no que couberem as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, em 24 de Abril de 1985.

REGISTRADA E PUBLICADA  
EM, 24 de Abril de 1985.

SANDRA RITA FERRUGIRA TRINDADE - C. DEPART.º ADM.

JOSE FRANCISCO DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL

R